DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12540/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11026/2015
PROTOCOLO	: 1603195
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇAO DE TERMO ADITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2015 , celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Jaime Gomes da Silva, visando à contratação de empresa para aquisição de material elétrico para rede de iluminação pública em vias logradouros públicos na cidade, no valor inicial da contratação de R$ 51.113,40 (cinquenta e um mil cento e treze reais e quarenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, formalização contratual e termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 4984/2017 – *f.309/313*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 314/315* (PARECER PAR - 2ª PRC – 13718/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório –Pregão Presencial n. 21/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Jaime Gomes da Silva.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 71/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.254 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2015, a formalização do Con-

trato Administrativo firmado sob n. 71/2015 e o 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato n. 71/2015	R$ 51.113,40
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 12.778,35
Valor Total	R$ 63.891,75
Valor Empenhado (NE)	R$ 63.891,75
Valor Anulado (NAE)	R$ 0,85
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 63.890,90
Despesa Liquidada (NF)	R$ 63.890,90
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 63.890,90

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 63.890,90 (sessenta e três mil oitocentos e noventa centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Jaime Gomes da Silva, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, à formalização contratual e o termo*

aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.1.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal, ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma